



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008803-03.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA CALIXTO
CORRIGIDO: NEWTON CUNHA DE SENA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008803-03.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA CALIXTO

CORRIGENDO: NEWTON CUNHA DE SENA

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INCABÍVEL CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ATUAÇÃO DO JUIZ DURANTE A AUDIÊNCIA. REQUERIMENTO DE DECRETO DE SUSPEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A apresentação de Correição Parcial desacompanhada de cópia do ato atacado, de documento que comprove sua tempestividade, e de cópia de procuração outorgada ao advogado subscritor compromete a admissibilidade da medida e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos artigos 36 e 37 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Não é cabível, na hipótese, a concessão de prazo para regularização. É incabível também o exame de arguição de suspeição de Juiz pela via correicional, pois existe meio processual próprio para discussão da matéria. Petição indeferida liminarmente, conforme "caput", do art. 37 da norma regimental.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Pedro Henrique da Silva Calixto, com relação a atos praticados pelo Juiz do Trabalho Newton Cunha de Sena, na condução do processo nº 0012248-46.2017.5.15.0038, em trâmite na Vara do Trabalho de Bragança Paulista, e no qual o Corrigente figura como advogado do Reclamado.

Relata que durante audiência realizada em 28/11/2018, ocorreu desentendimento com o Corrigendo, havendo motivos para que suspeite da sua parcialidade no julgamento das lides nas quais atua, diante da

inimizade pessoal instaurada.

Alega que, também nesta oportunidade, ficou patente que não há a possibilidade de exercer a profissão com todas suas prerrogativas, urbanidade e respeito em relação ao Magistrado, que teria dito ao seu cliente que não exerceu corretamente a profissão e deveria contraditar as testemunhas do Reclamante. Acrescenta que não seria a primeira oportunidade que fato do tipo teria ocorrido, uma vez que o Corrigendo teria dito que o Corrigente deveria "estudar mais antes da audiência".

Aduzindo a falta de urbanidade do Corrigendo, sustenta, ainda, o Corrigente que perguntas suas foram indeferidas sem constar da ata de audiência.

Requer, por fim, a apuração da conduta do Corrigendo.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, é preciso destacar que por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias.

Nesse cenário, o Corrigente deveria ter carreado aos autos documento que comprovasse sua ciência a respeito do ato impugnado, para atendimento da exigência do parágrafo único do art. 36 do Regimento deste Tribunal. Em caso negativo, o parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno prevê que a medida correicional poderá ser liminarmente indeferida quando não preenchidos tais requisitos, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

No caso em exame, observa-se que, além de não ser possível apurar a tempestividade da Correição Parcial, o Corrigente também não instruiu a medida a contento, por não ter trazido aos autos cópia do ato atacado e tampouco do instrumento de mandato que comprovasse a regularidade da outorga de poderes no processo de origem.

A instrução deficiente da Correição Parcial, assim, compromete a sua admissibilidade e enseja, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, o seu indeferimento liminar. Acrescento, a título de esclarecimento, que em face da norma regimental que autoriza o indeferimento liminar da

medida na hipótese em exame, e considerando o caráter excepcional e restrito da Correição Parcial, não há que falar em concessão de prazo para a juntada dos documentos antes referidos. Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado nas Correições Parciais n. 0000010-31.2017.5.15.0899, 0000266-08.2016.5.15.0899, 0000201-13.2016.5.15.0899, 0000282-93.2015.5.15.0899, 0000580-19.2010.5.15.0137 e 0000429-61.2011.5.15.0899.

Além disso, a Correição Parcial, também nos termos do art. 35 do Regimento deste Regional, é admissível caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada e caso ocorra erro procedimental, conduta abusiva, ou tumulto processual decorrente de ato praticado por Magistrado. Logo, do exame das pretensões veiculadas na petição inaugural, que basicamente se resumem à decretação de suspeição do Corrigendo, conclui-se que o Corrigente almeja tutela jurídica alheia à seara correicional.

Isso porque as arguições concernentes à suspeição de Magistrado demandam a instauração de incidente próprio, observando o rito preceituado pelos artigos 799, 801 e 802 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como conforme artigos 146 e 148 do Código de Processo Civil e 54, inciso XX, do Regimento deste Tribunal.

Portanto, nos termos do art. 35 do RI, só é admissível a Correição Parcial quando inexistir meio processual específico para tutela da lesão ao direito apontada e/ou caso ocorra erro procedimental, conduta abusiva, ou tumulto processual decorrente de ato praticado por Magistrado, o que tampouco restou demonstrado na medida apresentada.

Nessas condições, é forçoso concluir que a Correição Parcial em exame mostra-se manifestamente incabível, conforme dispõe o parágrafo único do art. 37 do RI, "in verbis": "*A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido*".

De todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial desta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência do Corrigendo, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

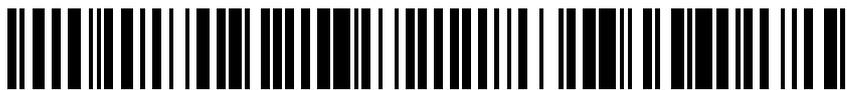
Campinas, 6 de dezembro de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[SAMUEL HUGO
LIMA]**



18120617550060100000036760379

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)